



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.281 - SP (2016/0266520-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES**
ADVOGADO : **FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SEBASTIAO DE FREITAS (PRESO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, está justificada a imposição da prisão cautelar, notadamente em razão da referência contida no decreto à circunstância de o paciente, acusado de integrar associação criminosa armada voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, ser reincidente. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.281 - SP (2016/0266520-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIAO DE FREITAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO DE FREITAS, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 210167-92.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 26/4/2016, acusado de praticar os crimes de furto qualificado na forma tentada e formação de quadrilha. A prisão foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 33):

Habeas Corpus - Furtos qualificados (tentados) e associação criminosa - Prisão em flagrante - Conversão em preventiva - Ausência dos requisitos legais - Possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas - Desconsideração dos predicados do paciente - Decisão carente de fundamentação Revogação da prisão processual Impossibilidade - Decisão que atende às exigências legais (CF, arts. 5º, LXI, e 93, IX; CPP, arts. 283, 310 e 315) - Presença dos requisitos do art. 312, do CPP - Medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) que se mostram inadequadas e insuficientes, in casu - Ausência de violação a princípios constitucionais - Ordem denegada.

Daí o presente *habeas corpus* em que se alega a ausência de fundamentação do decreto prisional. Destaca-se, ainda, ser a medida desproporcional.

Requer-se, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 523/524).

Informações prestadas às e-STJ fls. 529/607.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 610):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA.

1. "Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível" (HC nº 249637/AC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 20/09/2012).

2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

3. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.281 - SP (2016/0266520-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 36/38):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Felipe Oliveira de Melo e outros, que noticia a prática da conduta delituosa tipificada nos artigos 155, § 2º, II e IV, do Código Penal, 288, § único, do Código e 14, da Lei 10.826/2003.

De acordo com os documentos carreados aos autos, Policiais Militares em patrulhamento foram acionados via Copom a comparecerem no local dos fatos, tendo em vista a notícia via sistema de monitoramento de segurança do Banco do Brasil do disparo do sistema de alarme daquele local. Ato contínuo lograram êxito em encontrar o indiciado Felipe nos fundos do banco e ao seu lado 2 (dois) revólveres calibre 38. Indagado a respeito, relatou aos Policiais que mais três pessoas haviam tentado adentrar ao Banco, e como não conseguiram, acabaram por arrombar uma janela, conseguindo entrar no seu interior. Os Policiais se dirigiram até a janela arrombada e localizaram aos chão munições de calibre 38, mais coletes balísticos. Com a chegada do gerente da agência, foi constatada a tentativa de abertura do cofre de referida agência, e mais ferramentas para tanto. Enquanto o indiciado Felipe era conduzido até a Delegacia de Polícia, o celular do mesmo tocou, sendo atendido por Policial Militar, logrando êxito em identificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa ao telefone como "Tião", marcando um encontro com referida pessoa na cidade de Sumaré. A intenção de "Tião" era resgatar a pessoa de alcunha "Véio". Feita a abordagem a "Tião", o mesmo fora identificado como sendo o indiciado Sebastião e indagado a respeito dos fatos, relatou aos melicianos ser ele o "cavalo". Ato contínuo o celular do indiciado Sebastião começou a tocar, sendo atendido por Policial Militar e uma voz feminina identificou-se como mulher do "Véio". Após diálogo com referida mulher, esta passou o contato de uma pessoa em Monte Mor/SP., de nome Carlos, o qual saberia o paradeiro de seu marido. Em diligências chegaram a uma foto de Carlos, o qual fora abordado pela equipe da Polícia Militar quando da chegada ao Banco do Brasil, sendo que este se identificou como Guarda Municipal e estaria aguardando um telefonema. A equipe retornou de Sumaré conduzindo o indiciado Sebastião e seguiram para identificar a pessoa de nome Carlos, chegando até o indiciado Carlos Daolio, este convidado a comparecer com seu veículo até a Delegacia local. Em revista realizada em seu veículo, foram localizadas chaves michas, mais uma espingarda calibre 12, mais cartuchos de munição calibre 38. Diante dos fatos, chegou-se a conclusão de que o indiciado Carlos era o responsável por fazer a "segurança" do local, enquanto os outros indivíduos praticavam a ação no interior da agência bancária. Não foi obtido êxito na localização da pessoa de alcunha "Véio". Ao final, pela DD. Autoridade Policial foi lavrado o presente auto de flagrante.

Manifestou-se I. representante do Ministério Público requerendo a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Há nos autos os depoimentos dos condutores presentes no momento das prisões, sendo os réus interrogados ao final.

Ao concluir as providências necessárias, a autoridade policial deliberou pelo recolhimento dos acusados à prisão, por verificar a existência do delito, a legalidade da captura e a autoria deste no delito em testilha.

Verifico que os autos de flagrante estão em ordem e que a situação em que os presos foram detidos corresponde a hipótese descrita no artigo 302 do Código de Processo Penal, tendo sido observado, outrossim, o disposto nos artigos 304 e 306 do mesmo Código.

A liberdade provisória ou o relaxamento da prisão, é descabida, in casu.

Há que se registrar a colidência de primados constitucionais. De um lado, o jus libertatis do averiguado (CF, art. 5º, LXVI); de outro, a ele contrapondo-se diretamente, o direito à segurança, não menos tutelado pelo legislador constituinte (CF, art. 5º, caput). Nesta fase do processo, em que se decide pro societatis, o interesse individual (liberdade), presentes os requisitos da prisão preventiva, cede forçosamente ante o interesse coletivo (segurança), daí se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguindo a legitimidade da segregação cautelar.

Além disso, as prisões dos réus em evidente estado de flagrância, a quantidade dos objetos, ferramentas e armas de fogo apreendidas, são elementos suficientes de prova da materialidade delitiva e de autoria a indicar a prática dos delitos em tela.

Esses fatos levam à inafastável conclusão de que a segregação cautelar dos averiguados é medida que se impõem, para garantia da ordem pública, bem como assegurar a instrução criminal.

Conforme descreve o artigo 310 do Código de Processo Penal:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou"

Ademais, a situação descrita no auto de prisão em flagrante constitui uma das condições de admissibilidades estabelecidas no artigo 313 do Código de Processo Penal, qual seja, nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I).

Assim, verifica-se a real necessidade de converter as prisões em flagrante em prisões preventivas, sendo descabida, in casu, a substituição pelas outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nestes termos, como garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 310, inciso II, e artigo 311, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM PRISÕES PREVENTIVAS.

Na sequência, foram formulados dois pedidos de revogação da prisão preventiva, ambos indeferidos. Confirmam-se:

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante c.c. pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de Sebastião de Freitas, alegando, em apertada síntese, sua primariedade e residência fixa, bem como ausência dos requisitos exigidos para manutenção de sua custódia cautelar. Manifestou-se contrariamente ao pedido o órgão ministerial. É o relato do necessário. Passo a decidir. O pedido não merece deferimento. Os delitos praticados pelo réu estão demonstrados, a princípio, pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/42). O autuado não ofereceu qualquer versão para autoria do crime (fls. 33 dos autos de cópia de flagrante). No mais, a simples menção de que o réu possui residência e trabalhos fixos, não afasta a cautelaridade da prisão. O fato é que há elementos suficientes acerca da materialidade do delito e da autoria, para fins de manutenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu no cárcere cautelar. Desse modo, fica claro que a prisão cautelar se mostra necessária, a fim de acautelar a ordem pública. Assim, mantenho a decisão exarada às fls. 41/42 (autos de cópia de flagrante) posto que devidamente fundamentada, e, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e liberdade provisória, posto que inalterados os motivos que ensejaram na decretação da prisão preventiva do corréu Sebastião de Freitas (e-STJ fl. 39).

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu SEBASTIÃO DE FREITAS, alegando o excesso de prazo na formação da culpa e solicitando a aplicação das medidas cautelares substitutivas à prisão.

Nos autos principais, após a redesignação da Audiência de Instrução pela não apresentação dos acusados, os defensores reiteraram o pedido de liberdade provisória.

Manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público requerendo o indeferimento dos pedidos.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

*Os pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória não merecem ser acolhidos, pois **não houve qualquer mudança na situação fática que ensejou na decretação da custódia cautelar dos denunciados.***

Inicialmente, verifico que as decisões de conversão da prisão em flagrante em preventiva (págs. 223/225 dos autos principais) e de indeferimento da liberdade provisória (págs. 56/57 destes autos) encontram-se devidamente fundamentadas e cumprem absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarecem quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional dos acusados.

Há nos autos prova cabal de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria a vincular os denunciados à prática dos delitos narrados na denúncia, caracterizados pela lei como crimes de natureza grave e que geram a sensação de insegurança e impunidade na população, demonstrando a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ademais, no tocante ao corréu Sebastião, a necessidade de prevenção da reprodução de novos delitos também justifica sua prisão cautelar (STF, HC 95.118/SP, 94.828/SP), pois conforme se observa em sua folha de antecedentes, é reincidente, evidenciando que possui a personalidade voltada ao cometimento de delitos.

Inviável, ainda, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que não são suficientes, adequadas e proporcionais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade do fato e à periculosidade dos agentes, denotada pela conduta disvirtuada destes.

[...]

Nos termos acima expostos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RÉUS
(https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=AC0000HP60000&processo.foro=372&uuidCaptcha=sajcaptcha_0bc7cdf229bd4e398de317df7c17fc5b, grifei).

Assim, depreende-se da leitura das decisões acima transcritas que a prisão do paciente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública. Em primeiro lugar, em razão da gravidade concreta da conduta a ele atribuída, consistente em integrar associação criminosa armada, voltada para a prática de crimes contra o patrimônio.

Além disso, há referência no *decisum* ao fato de ser reincidente, circunstância que corrobora a necessidade da segregação, pois reveladora da periculosidade do paciente.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte do paciente, o qual já deu sinais de que, solto, poderá voltar a delinquir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 17/3/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. *Ordem denegada.* (HC 327.892/MG, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.*

2. *O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.*

3. *Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.*

4. *Recurso improvido.* (RHC 54.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Portanto, ao contrário do alegado pelo paciente, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de mantê-lo segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0266520-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 374.281 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001192602016 00011926020168260372 00011969720168260372 00226534020168260000
1192602016 11926020168260372 11969720168260372 20160000640163
20960171120168260000 21016579220168260000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIAO DE FREITAS (PRESO)
CORRÉU : FELIPE DE OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU : CARLOS NOBERTO DAOLIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.